



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.002029/2003-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.451 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2019  
**Recorrente** PAULO AFFONSO DE CARDOSO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE COTITULAR.

Todos os cotitulares da conta bancária, que não apresentem declaração em conjunto, devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos, na fase que precede à lavratura do Auto de Infração com base na presunção legal de omissão de rendimentos, sob pena de exclusão dos respectivos valores da base de cálculo da exigência (Súmula CARF nº 29).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar a exclusão, da base de cálculo do crédito tributário lançado, dos depósitos efetuados na conta corrente do Banco Bradesco S/A, na importância de R\$ 67.684,14.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de n.º 08-10.929, proferido pela DRJ Fortaleza em 14/06/2007, que julgou improcedente a impugnação do contribuinte. O relatório da decisão de primeira instância é elucidativo e sintetiza o procedimento fiscal e o processo administrativo fiscal até a fase de impugnação, nos seguintes termos:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, fls. 194/199, referente ao ano-calendário de 1998, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 59.952,79, incluído multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/04/2003.

O autuante descreve a infração apurada da seguinte forma:

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme termo de verificação fiscal, cujos fatos geradores, valores tributáveis e multa aplicada estão discriminados às fls. 197.

Enquadramento legal: Art. 42 da Lei n.º 9.430/96; Art. 4o da Lei n.º 9.481/97; Art. 21 da Lei n.º 9.532/97. Encontrando-se o enquadramento legal da multa e dos juros de mora no demonstrativo de fls. 195.

Foi anexado pelo autuante ao processo objeto do Auto de Infração acima, extrato do contribuinte (fls.09), declaração de ajuste anual simplificada (fls. 10/11), dossiê do contribuinte PF (fls. 12/29), termo de início de fiscalização (fls.31), cópias do extrato de conta corrente do Bradesco (fls. 33/49), termo de prosseguimento da ação fiscal (fls.50), termo de intimação (fls.52/59), relatórios descritivos dos depósitos bancários e documentos anexos (fls. 60/187), e termo de verificação fiscal (fls. 191/193).

Cientificado do referido Auto de Infração do qual tomou ciência em 26/05/2003 (fls. 196 e 199), o contribuinte apresentou impugnação em 24/06/2003 (fls. 201).

A DRJ Fortaleza (fls.230/235) julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo, em decisão que restou assim ementada:

*Omissão de Rendimentos - Depósitos Bancários Caracteriza omissão de rendimentos, não elidida pela defesa, a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*O contribuinte foi cientificado do acórdão de piso no dia 16/09/2008 (fl.243), tendo apresentado Recurso Voluntário (fls.246/254), tempestivamente, no dia 15/10/2008, alegando, em síntese, que:*

*O exame da impugnação apresentada em sede de defesa, está a revelar que o ora recorrente, demonstrou documentalmente, que a instituição financeira, na qual matinha contas correntes, qual seja, o Banco BRADESCO S.A., incorreu em patente equívoco, ao comunicar a Secretaria da Receita Federal, que houve incremento artificial do movimento depósitos efetuados, qual seja, 41% (quarenta e um por cento) do total por conta do FAQ.*

*Igualmente consignou expressamente, que a conta corrente onde se deram maiores movimentações financeiras, possui 02 (dois) titulares, e não apenas um correntista como equivocadamente o Banco BRADESCO S.A., inveridicamente informou ao órgão de arrecadação tributária.*

*Tais assertivas cuja veracidade é insuscetível de questionamentos outros, foram devidamente comprovadas pelos documentos carreados à impugnação de fls., consistentes em “Declaração da Dupla Titularidade da Conta Corrente existente junto ao Banco BRADESCO S.A.no “Termo de Verificação Fiscal, e, no documento comprobatório dos “Lançamentos Bancários das Contas do Ano Base de 1998”.*

*Sucedem Senhores Julgadores, que o recorrente, por força do Mandado de Procedimento Fiscal n.: 08.1.90.00-2002-03496-3, foi autuado sob os auspícios de possível omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, consistente em valores de depósitos mantidos em instituições financeiras, que não teriam sido objeto de comprovação mediante documentação hábil e idônea a origem de parte dos recursos utilizados nestas movimentações financeiras, considerando-se como data ensejadora do fato imponível o dia 31 de dezembro de 1998, imputando-lhe como tributável o valor de R\$ 93.698,40 (noventa e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), e multa quantificada à razão de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o montante, em tese, suscetível de tributação.*

*Em que pese o trabalho desenvolvido pelo Senhor Auditor Fiscal, o auto de infração e imposição de multa de natureza regulamentar ora guerreado, não merece prosperar, posto que sua manutenção estaria a evidenciar total ausência de legalidade, e evidente cerceamento ao direito de defesa do ora recorrente.*

*O que vale dizer, o recorrente, atendendo ao disposto no Termo de Intimação que fora lavrado pelo Senhor Auditor Fiscal, procedeu a entrega dos documentos comprobatórios que atestam indubitavelmente que o Banco BRADESCO S.A., enviou errôneo documento à Secretaria da Receita Federal, ensejando a presunção de que a conta corrente objeto de verificação seria apenas e tão somente de titularidade de uma pessoa física, in casu, o signatário do presente Recurso Voluntário.*

*Evidentemente, no caso em tela, o Senhor Auditor Fiscal, deixou de observar não só a natureza, mas também as circunstâncias materiais do fato, a natureza da infração e a extensão dos seus efeitos, entendendo por penalizar sobremaneira a contribuinte.*

*O que vale dizer, o recorrente após regularmente cientificado, imediatamente procedeu a exibição dos documentos comprobatórios relativos a movimentação financeira, os quais, comprovaram por meio das fichas de depósitos a perfeita*

*consonância com os valores existentes na conta corrente e as correspondentes duplicatas/faturas e, igualmente, as notas fiscais de compras de materiais.*

*Logo, o fato de ter o recorrente atendido a contento ao deliberado, jamais poderia ser condição para a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa de Natureza Regulamentar, imputando-lhe a obrigação de pagamento de sanção de natureza pecuniária e conseqüentemente a indigitada multa quantificada à razão de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o suposto crédito tributário apurado, cujos aspectos, devem ser objeto de reexame por este Egrégio Conselho de Contribuintes.*

*De mais a mais, ao noticiar o erro praticado pela instituição financeira e como tal, informar que uma das contas correntes verificadas quando da ação fiscal era de “dupla titularidade”, sendo o seu co-titular o Senhor Luciano Guimarães, evidentemente o Senhor Auditor Fiscal, s.m.j., incorreu em patente equívoco, na medida em que, deixou de chamar a pessoa física do co-titular da indigitada conta corrente, no mínimo, a prestar esclarecimentos pelas movimentações financeiras que também realizou, evidenciando, sem sombra de dúvidas, a hedionda hipótese de cerceamento ao direito de defesa.*

*Destarte, demonstradas as razões de fato e de direito, que dão conta da flagrante e evidente ilegalidade do Auto de Infração e Imposição de Multa, decorrente do cerceamento ao direito de defesa, cumpre ao recorrente tratar.*

Por fim, requer:

*Determinar a desconstituição e anulação do Auto de Infração em questão, frente ao cumprimento das determinações emanadas quando da intimação em sede de comprovação da origem dos valores creditados/depositados em conta corrente de dupla titularidade, existente em seu nome e em nome de Luciano Guimarães, imediatamente após a lavratura do Termo de Intimação, com a conseqüente liberação e desoneração do recorrente do pagamento consistente no lançamento do crédito tributário atinente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o valor tributável lançado em data de 31 de dezembro de 1998, bem como da multa quantificada à razão de setenta e cinco pontos percentuais incidente sobre o indigitado valor do imposto lançado, bem como pela flagrante ocorrência de cerceamento ao direito de defesa na medida em que o co-titular da indigitada conta corrente não foi regularmente intimado a prestar os devidos esclarecimentos, reformando-se, na totalidade os termos constantes no venerando acórdão ora guerreado.*

Foi exarada a Resolução n.º 2201-000.293, de 14 de setembro de 2017, por esta Turma de Julgamento, para que a autoridade fiscal informasse acerca da intimação do cotitular da conta bancária do Banco Bradesco S/A, em que figura o recorrente como um dos titulares.

Em cumprimento à Resolução, a autoridade fiscal informou que não há uma intimação específica para o cotitular, Sr. Luciano Guimarães, mas que consta às fls.60/61, uma resposta à intimação assinada pelo mesmo.

## **Voto**

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

## **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

## **Da omissão de rendimentos**

De início, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do diploma legal. Para esse fim, irrelevante a apresentação, ou não, de sinais exteriores de riqueza.

Alega o recorrente que apresentou várias fichas de depósitos que batem com valores na conta corrente e duplicatas/faturas, assim como notas fiscais de compra de materiais. Todavia, em que pese a afirmação defensiva, não há como se traçar um liame causal entre tais valores e os depósitos verificados em sua conta bancária.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, a alegação tem que ser comprovada de maneira individualizada, o que não ocorreu no presente caso.

Os valores tributados são os que carecem de comprovação e que, nos termos do artigo 42, da Lei 9.430/96, presumem-se como omissão de rendimentos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Como já mencionado, de acordo com disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis. Cabe ao recorrente comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo suficiente alegações e indícios de prova sem correspondência com os valores lançados.

Destarte, a tese do recorrente não merece prosperar. A presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96 só poderá ser afastada através de documentos hábeis e idôneos, não bastando a mera alegação ou apresentação de documentos, que não se prestam para comprovar a origem dos valores depositados na conta corrente do sujeito passivo.

Assim, em razão da ausência de comprovação das origens dos valores que transitaram na conta do sujeito passivo, a decisão recorrida merece reforma tão somente para considerar os valores já oferecidos à tributação, consoante fundamentação supra.

#### **Da conta conjunta**

Observa-se que os valores utilizados como base de cálculo para o tributo devido foram retirados de uma conta conjunta, de titularidade do recorrente e do Sr. Luciano Guimarães no Banco Bradesco S/A.

Com relação aos depósitos feitos na conta do Banco Bradesco S/A, o recorrente aduziu a necessidade de intimação de Luciano Guimarães, porém, a autoridade lançadora reconheceu que não houve a mencionada intimação, não obstante afirmar que o cotitular tinha ciência que o recorrente estava sendo fiscalizado, uma vez que assinou uma resposta a um dos pedidos de esclarecimentos da Fiscalização. Todavia, entendo que a intimação ao cotitular deve ser específica, devendo incidir, no caso em tela, o teor da Súmula 29, do CARF:  
Súmula CARF n.º 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 128, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conforme reconhecido pela autoridade lançadora e pelo acórdão recorrido, não houve a devida intimação do cotitular da conta bancárias, devendo, pois, ser excluídos da base de cálculo do presente lançamento, os valores referentes à conta conjunta do Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 67.684,14, nos termos do entendimento sumulado por este Conselho.

**Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, excluindo da base de cálculo os depósitos efetuados na conta corrente do Banco Bradesco S/A, na importância de R\$ 67.684,14.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra